



**LEI N.º 064/2013.**

*Dispõe sobre a Reorganização do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA de Aracati, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência a Criança e ao Adolescente, instituído pela Lei nº 076/91 de 02 de dezembro de 1991, que passará a se chamar Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Aracati-Ceará.

**Art. 2º** - O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculado, observados os princípios da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de suas Resoluções.

**Parágrafo Único** – Os recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Art. 3º**- O Fundo será gerido financeira e administrativamente pela Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST, obedecido ao disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.



**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 4º**- Constituição receitas do Fundo:

- I. Recursos financeiros específicos consignados na lei orçamentária anual do Município e os adicionais inclusive de transferências do tipo “fundo a fundo” entre as esferas de governo, desde que previsto na legislação específica, no transcorrer de cada exercício;
- II. Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda com incentivos fiscais, de acordo com o previsto no artigo 260 da citada Lei Federal 8.069 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;
- III. Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;
- IV. Auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;
- V. Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do Fundo;
- VI. Produto da arrecadação de outras receitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestações de serviços;
- VII. Resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- VIII. Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- IX. Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- X. Saldos dos exercícios anteriores;
- XI. Outras receitas que venham a ser instituídas legalmente.

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo serão utilizados para financiar e co-financiar programas de atendimento executados por entidades públicas e privadas (sem fins lucrativos) potencializando as linhas estratégicas do Plano Municipal para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na forma da lei vigente de sua criação e reorganização, obedecido ao disposto na legislação financeira em vigor e particularmente às disposições contidas no artigo 260 e seus parágrafos da Lei Federal nº. 8.069 citada.

**Parágrafo Único-** Utilizar-se-á necessariamente os recursos do Fundo especificamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas, previstos nos artigos 87, incisos III a V e artigo 90, da Lei Federal 8.069 citada e que estejam inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 6º** - A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA em conformidade no disposto no art. 5º, é de competência única e exclusivamente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Poder-se-á também utilizar recursos do Fundo para implementação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais, visando porém a promoção e proteção de direitos de crianças e adolescentes, nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do caput deste artigo e do inciso I do artigo 87 do estatuto citado.

§ 2º - A destinação dos recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 3º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo integral respeito as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**Art. 7º** - Deve ser facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA destinados a projetos aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



§ 2º - A captação de recursos ao Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixa percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% para o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 4º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:

- I. Regulamentar a aplicação dos recursos e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;
- II. Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- III. Apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;
- IV. Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes semestrais, por relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas garantindo a devida publicização dessas informações em sintonia com o disposto em legislação;



- VI. Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Desenvolver atividades relacionadas a ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- VIII. Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX. Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso III;
- X. Autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmados em conformidade com os projetos e atividades aprovados;
- XI. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- XII. Apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Renda-SEMAST, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.

**Parágrafo Único** - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ao Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**Art. 9º**- Compete à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Renda- SEMAST, enquanto gestora financeira do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo Chefe do Poder Executivo municipal:

- I. Manter controle dos bens patrimoniais que estiverem sob responsabilidade do Fundo;



- II. Providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhando relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios, para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Emitir empenhos;
- IV. Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;
- V. Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;
- VI. Elaborar balancetes mensais e balanços semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação;
- VII. Fornecer comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço, número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar quitação da operação;
- VIII. Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao calendário anterior;
- IX. Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- X. Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei (05 anos), os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- XI. Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, da Constituição Federal;
- XII. Manter controle de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;
- XIII. Preparar e assinar cheques, em conjunto com o Secretário de Finanças, providenciando os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV. Controlar contas bancárias;
- XV. Desempenhar outras atividades correlatas.

**Parágrafo único** - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**Art. 10** - Compete ao Chefe do Poder Executivo:

- I. Aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;
- II. Fazer constar na proposta orçamentária anual do Município recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;
- III. Apresentar ao Poder Legislativo Municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo;

**Art. 11** - Compete ao Ministério Público da comarca de Aracati determinar a forma de fiscalizar a aplicação dos incentivos fiscais, na forma do artigo 260-J, da Lei Federal nº. 8.069/90. (incluído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

**Art. 12** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta específica, aberta por determinação do Prefeito Municipal ou a quem ele designar, no ato de regulamentação do Fundo.

**Art. 13** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I. As ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. Os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. A relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV. O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V. Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 14** - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente—

FMDCA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**Art. 15** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por Decreto Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da sua publicação.

**Art. 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n<sup>o</sup> 076 / 91 de 02 de dezembro do ano de 1991.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

**FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**

